



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: RODRIGO MOREIRA PALUDO - Adv. Eyder Lini
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Recorrente: FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS - Adv.
Márcia Muratore
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUÍZA LENARA AITA BOZZETTO

E M E N T A

DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE "SOFTWARE". 1. Nos termos do art. 4º da Lei 9609/1998, salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado seja prevista ou decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esse vínculo, sendo que, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, pertencerão, com exclusividade, ao empregado os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho ou prestação de serviços, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. 2. Restando comprovado que a atividade de programação (criação de *software*) estava inserida no conteúdo ocupacional da função do trabalhador contratado para prestar serviços de suporte



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 2

técnico de informática, o que, dentre outras atribuições, inclui o desenvolvimento e a operacionalização do sistema de telefonia do BANRISUL existente até então, com a utilização de recursos do empregador, incide o disposto no "caput" e não no §2º, do art. 4º da Lei 9609/1998, não sendo devida a indenização postulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, RODRIGO MOREIRA PALUDO. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU BANRISUL** para: **a)** excluir, da jornada arbitrada na origem, duas horas diárias de segunda a sexta-feira, no período de novembro de 2004 a fevereiro de 2006, pelo labor na residência do autor; **b)** no tocante aos intervalos intrajornada, determinar a observância do período de 45 dias em que o autor laborou seis horas e trinta minutos diários; **c)** determinar que os reflexos das horas extras e dos intervalos intrajornada sejam apurados de forma direta em 13º salários, férias com 1/3, gratificações semestrais e FGTS. **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ FAURGS** para fixar que, por um período de 45 dias, o autor cumpriu jornadas de seis horas e trinta minutos diários. Valor da condenação reduzido em R\$50.000,00 para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 3

RELATÓRIO

Da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação (fls. 1648-56), integrada pela decisão que apreciou embargos de declaração (fls. 1681 e verso), recorrem as partes.

O autor RODRIGO MOREIRA PALUDO, no recurso ordinário às fls. 1663-72, renova a discussão quanto ao direito de propriedade intelectual, buscando a condenação do BANRISUL no pagamento de retribuição em pecúnia pelo uso que fez e continua fazendo dos "softwares" por ele criados, na forma dos pedidos formulados nas letras "a" e "b" da inicial.

O primeiro réu, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., no recurso ordinário das fls. 1674-78v, aborda temas relativos a horas extras, jornada arbitrada, intervalo intrajornada, aumento da média remuneratória e FGTS.

A segunda demandada, FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS, no recurso ordinário das fls. 1685-1701, insurge-se quanto às seguintes matérias: contrato nulo mas gerador de efeitos, pedidos acessórios deferidos, prescrição trintenária do FGTS, PLR, gratificações semestrais, auxílio-alimentação e auxílio-refeição, natalinas e férias de 2005, reajustes salariais, horas extras, intervalos, reflexos das horas extras, condenação solidária, recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias.

Com as contrarrazões da FAURGS às fls. 1710-6, do BANRISUL às fls. 1718-20 e do autor às fls. 1722-7, vêm os autos a julgamento.

Processo não submetido à análise prévia do Ministério Público do



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 4

Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(RELATOR):

Dados contratuais: relação de trabalho entre o autor e o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. de 08/11/2004 a 30/08/2009, através da FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS, com quem, na qualidade de pessoa jurídica - "RM PALUDO INFORMÁTICA LTDA." - celebrou contrato de prestação de serviços de suporte técnico em sistemas operacionais da rede de computadores do BANRISUL. Valor da condenação R\$200.000,00.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Em 26/08/2010, RODRIGO MOREIRA PALUDO ajuíza ação trabalhista (processo 0000958-26.2010.5.04.0025) contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS, postulando a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços celebrado, na qualidade de pessoa jurídica especialmente criada para esta finalidade ("RM PALUDO INFORMÁTICA LTDA."), com a FAURGS e o reconhecimento da existência de relação de emprego diretamente com o BANRISUL no período de 08/11/2004 a 30/08/2009 e o pagamento das parcelas postuladas na inicial da referida demanda.

Em 22/08/2011, o autor ajuíza a presente ação (processo 0001030-



ACÓRDÃO

0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 5

73.2011.5.04.0026 apenas contra o BANRISUL, postulando a condenação do réu no pagamento de retribuição pelo uso dos programas de computador por ele criados, no valor de R\$2.000.000,00, bem como de renda mensal de R\$30.000,00 pela continuação do uso dos referidos programas.

Em 20/01/2012, é determinado o apensamento do processo 0000958-26.2010.5.04.0025 aos autos da presente ação (processo 0001030-73.2011.5.04.0026).

Em 30/10/2013, é proferida sentença (fls. 1486 e segs.), julgando improcedentes as postulações do demandante.

Em 10/04/2014 (fls. 1573 e segs.), a 5ª Turma deste Tribunal dá provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo autor para reconhecer a existência do vínculo jurídico de emprego com o primeiro réu, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, de 08/11/2004 a 30/08/2009, em que pese nulo, gerador de efeitos, e determina o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos relacionados.

Houve recurso de revista, o qual foi julgado pelo TST em 15/04/2015 (fls. 1639 e segs.), retornando os autos a este Regional em 08/05/2015.

Em 11/11/2015, é proferida sentença (fls. 1648 e segs.), julgando parcialmente procedentes os pedidos da ação e condenando solidariamente os réus no pagamento de a) 13º salários dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 de forma integral; b) 13º salário proporcional do ano de 2009 (8/12); c) férias dos períodos aquisitivos 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, em dobro e com 1/3; d) férias com 1/3 do período aquisitivo 2007/2008; e) férias proporcionais, com 1/3, a razão de 10/12; f) diferenças salariais, pela observância dos reajustes assegurados em norma coletiva



ACÓRDÃO

0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 6

aos bancários, nos respectivos períodos de vigência, com repercussões em férias com 1/3, 13º salários e FGTS; g) participação nos lucros e resultados, conforme previsto nas convenções coletivas de trabalho da categoria dos bancários juntadas aos autos; h) gratificações semestrais, nos termos das normas coletivas aplicáveis a categoria profissional dos bancários, com repercussões pelo duodécimo em 13º salário e no FGTS; i) auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação, de acordo com as normas coletivas aplicáveis aos bancários nos respectivos períodos de vigência; j) horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e as laboradas em sábados, com adicional de 50%, e repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados) e sábados e, com estes, em 13º salários, férias com 1/3, gratificações semestrais e FGTS; k) uma hora por dia laborado, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50%, em razão da concessão a menor do intervalo intrajornada de uma hora, com repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados) e sábados e, com estes, em 13º salários, férias com 1/3, gratificações semestrais e FGTS; l) recolhimento do FGTS do período contratual e incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, observadas as repercussões já determinadas supra.

Autor e réus recorrem ordinariamente.

Independentemente da ordem de interposição dos apelos, passo à análise das pretensões recursais conforme a prejudicialidade da matéria.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS (fls. 1685-1701).

1.1 - CONTRATO NULO MAS GERADOR DE EFEITOS. SÚM. 363 DO



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 7

TST. PLR. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Argumentando tratar-se o BANRISUL, primeiro réu, de órgão integrante da administração pública indireta, a FAURGS, segunda demandada, requer seja a condenação limitada ao FGTS e ao salário-hora, nos termos da Súm. 363 do TST.

No tocante à relação jurídica havida entre as partes, o Acórdão das fls. 1573 e segs. está assim fundamentado:

"RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. PROCESSO APENSO 0000958-26.2010.5.04.0025.

(...)

A prova oral é uníssona ao demonstrar a subordinação direta do autor aos empregados do banco reclamado.

A atuação do reclamante limitava-se à prestação de serviços, sem qualquer autonomia, sem suportar riscos de qualquer empreendimento, sem notícias de que possuísse qualquer meio de produção.

Resta claro que nas épocas em que prestava suporte o reclamante deveria ficar a disposição do banco no horário de expediente e que o aumento no número de horas para cumprir a ordem de serviço e a possível prorrogação, eram decididos por representante do banco reclamado.

Os serviços de informática são necessários ao funcionamento



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 8

do Banco reclamado (BANRISUL), estão intrinsecamente conectados à realização da atividade fim, até porque é uma ferramenta essencial nos tempos modernos, mesmo porque mantém empresa própria para .

E prova maior disso é que o preposto do banco admite a existência de 100 (ou mais) trabalhadores terceirizados, realizando atividades por interposta pessoa (FAURGS). A conclusão lógica é de tais trabalhadores contratados para realizar trabalhos de forma pessoal mascaradas pela figura de uma empresa individual, em fraude aos direitos trabalhistas.

Nesse sentido destaca-se o termo de ajuste de conduta das fls. 1438-1439 e aditivo das fls. 1440-1442, em razão da fraude na contratação por meio de licitação, por violação ao inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, o que garante, inclusive, a condenação solidária das reclamadas.

A essência do princípio da primazia da realidade não me permite concluir, diante deste quadro, diversamente do que pela existência da relação jurídica de emprego.

(...)

Incontroverso, no caso, não ter a parte autora realizado concurso público.

Com efeito, o contrato de emprego acima referido encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo condiciona a investidura em cargo ou emprego



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 9

público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as exceções legais.

No entanto, revisando posicionamento anteriormente adotado, entendo que a contratação irregular por ente público dá direito ao recebimento das verbas relativas ao contrato de trabalho mantido, porquanto houve a prestação de labor, não sendo possível restituir as partes ao estado anterior ao início da prestação de serviços. Dessa forma, reconhecer a incidência da Súmula n. 363 do TST, seria penalizar apenas o empregado, sem que a Administração Pública respondesse pela contratação irregular.

(...)

Entende-se, assim, pela inaplicabilidade do entendimento vertido na Súmula n. 363 do TST, porquanto todos os efeitos da relação de emprego devem ser preservados.

Assim, entende-se que o contexto probatório evidencia a existência de efetivo vínculo jurídico de emprego entre reclamante e primeiro reclamado desde 08.11.2004 até 30.08.2009, declarando-se a nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre reclamante e segunda reclamada (FAURGS). O contrato de emprego com banco reclamado, apesar de nulo, é gerador de efeitos, devendo o reclamante receber os direitos previstos na legislação, e postulados na inicial, ainda que a título indenizatório. Para exame das demais matérias relacionadas, e decorrentes do reconhecimento do



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 10

vínculo de emprego, devem os autos retornar à origem para julgamento.

(...)"

Como visto, a questão referente à não incidência da Súm. 363 do TST no caso específico destes autos restou decidida pelo Acórdão proferido pela 5ª Turma deste Regional em 10/04/2014, a inviabilizar o acolhimento da pretensão recursal da segunda demandada no tocante à limitação do comando condenatório ao pagamento do FGTS e do valor do salário-hora neste momento processual.

Nego provimento, ao recurso, inclusive no tocante às parcelas devidas em razão do reconhecimento da relação de emprego com o BANRISUL (PLR, gratificações semestrais, auxílio-alimentação e auxílio-refeição) e ao recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias.

1.2 - NATALINAS E FÉRIAS.

A FAURGS pede seja a condenação em natalinas e férias limitadas a 2005, em vista da prescrição.

Nada a prover, no entanto.

A sentença reconhece o direito do autor aos 13º salários dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 de forma integral, e o 13º salário proporcional relativo ao ano de 2009, a razão de 8/12, esclarecendo que a gratificação natalina de 2005 é exigível a partir de novembro/2005, não estando abarcada pela prescrição pronunciada em relação às parcelas vencidas e exigíveis no período anterior a 26/08/2005.

Em relação às férias deferidas em sentença - férias dos períodos



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 11

aquisitivos 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, em dobro e com 1/3, férias de forma simples e com 1/3 relativas ao período aquisitivo 2007/2008 e férias proporcionais, com acréscimo de 1/3, a razão de 10/12 - saliento que as relativas ao período aquisitivo 2004/2005 o recurso da ré igualmente não prospera, na medida em que serão apuradas na forma do art. 134 da CLT, observada a prescrição pronunciada.

Nego provimento, pois.

1.3 - REAJUSTES SALARIAIS.

Pede a recorrente a exclusão do pagamento dos reajustes salariais deferidos ou, sucessivamente, sejam eles compensados com os reajustes anuais concedidos no curso do período contratual.

Nada a reparar neste ponto.

Como bem fundamentado em sentença, "É incontroverso que o reclamante percebeu salário superior ao estabelecido em norma coletiva aos bancários. Todavia, os índices de reajuste não foram observados. Destaco que a alteração dos valores percebidos decorreu da alteração de atribuições, não podendo ser compensada com os reajustes ora postulados."

Desse modo, em se tratando de reajustes salariais com fatos geradores distintos - norma coletiva x aumentos espontâneos - não há o que compensar, não havendo cogitar de "duplo reajuste".

Nego provimento.

1.4 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 12

A FAURGS requer seja a condenação solidária convertida em subsidiária, na forma da Súm. 331, IV e V, do TST.

Como visto e fundamentado no acórdão que reconheceu a existência de relação de emprego entre o autor e o BANRISUL no período de 08/11/2004 a 30/08/2009 e declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre o demandante e a FAURGS, o autor prestava serviços na área de informática, os quais são essenciais ao funcionamento do Banco e estão intrinsecamente ligados à atividade fim do BANRISUL, *"até porque é uma ferramenta essencial nos tempos modernos"*. Ademais, o preposto do banco admitiu a existência de 100 (ou mais) trabalhadores terceirizados, realizando atividades por interposta pessoa (FAURGS), restando claramente demonstrado que tais trabalhadores *"são contratados para realizar trabalhos de forma pessoal mascaradas pela figura de uma empresa individual, em fraude aos direitos trabalhistas."* Conforme relatado na decisão regional, tal situação já foi alvo até mesmo de TAC (termo de ajuste de conduta, fls. 1438-1439, e aditivo, fls. 1440-1442), em razão da fraude na contratação por meio de licitação, por violação ao inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, o, consoante fundamentado na decisão regional, garante, inclusive, a condenação solidária das reclamadas.

Neste sentido, conclui-se que a contratação do autor, na qualidade de pessoa jurídica especialmente criada para esta finalidade pela FAURGS para prestar serviços inerentes à atividade-fim do BANRISUL visava à fraude de direitos trabalhistas, em especial o afastamento dos benefícios garantidos aos empregados que laboram em instituições bancárias - categoria dos bancários.



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 13

As tarefas executadas pelo autor, como deflui do Acórdão que entendeu comprovada a existência de relação de emprego (embora o contrato seja nulo) com o BANRISUL, inseriam-se, nitidamente, na essência (atividade-fim) do empreendimento econômico desenvolvido pelo suposto tomador, pois *"se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição do seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico"* (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 425). Não se tratava de atividade-meio, ou seja, de *"funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo"* (op. cit., idem).

Tal circunstância conduz à conclusão de que a terceirização da mão de obra, conforme operada pelos réus, é ilícita, ensejando o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços (empregadora oculta), consoante o entendimento uniforme da Súm. 331, I, do TST, o que, no caso, somente não se perfectibiliza frente ao óbice do art. 37, II, da CF, por se tratar o BANRISUL de ente integrante da administração pública indireta.

Mas isso não afasta o caráter fraudulento da contratação do autor.

Ora, nos termos do art. 9º da CLT, é nula toda prática voltada a fraudar o ordenamento protetivo do trabalho, e, no caso vertente, constata-se que houve fraude, consubstanciada na terceirização ilícita. Aplicável, no entanto, a aplicação do disposto no caput do art. 942 do Código Civil (na forma do



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 14

art. 8º da CLT): *"os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."*

Diante desse quadro, a responsabilidade dos demandados é solidária, como bem fundamentado em sentença:

"Restou reconhecida a existência de vínculo de emprego com o BANRISUL, sendo nulos todos os atos tendentes a fraudar a legislação trabalhista.

Desta forma, tendo a segunda reclamada, Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS, participado da fraude, deve ser responsabilizada solidariamente, de acordo com o estabelecido pelo art. 942 do Código Civil, aplicável ao caso presente, ante o estabelecido pelo art. 8º, parágrafo único, da CLT."

Nego provimento no item.

2. MATÉRIA COMUM NOS RECURSOS DOS RÉUS BANRISUL (fls. 1674-8v) E FAURGS (fls. 1685-1701).

2.1 - HORAS EXTRAS. JORNADA ARBITRADA. INTERVALO INTRAJORNADA. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS.

A sentença defere: *"j) horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e as laboradas em sábados, com adicional de 50%, e repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados)*



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 15

e sábados e, com estes, em 13º salários, férias com 1/3, gratificações semestrais e FGTS;" e "k) uma hora por dia laborado, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50%, em razão da concessão a menor do intervalo intrajornada de uma hora, com repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados) e sábados e, com estes, em 13º salários, férias com 1/3, gratificações semestrais e FGTS;".

Analiso os itens recursais, nesta matéria, por partes.

a) Jornada arbitrada.

O BANRISUL se insurge com a jornada arbitrada (das 7h30min às 19h de segunda a sexta, com 40 minutos de intervalo; além de duas horas diárias de segunda a sexta-feira pelo labor na residência do demandante entre novembro de 2004 a fevereiro de 2006, bem como das 8h às 15h, com 20 minutos de intervalo, em 4 sábados por ano, durante todo o período contratual), afirmando que a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, ante a ausência de registros de ponto, deve prevalecer apenas em relação ao trabalho prestado nas dependências do Banco, mas não quanto ao trabalho prestado na residência do autor.

A FAURGS, por sua vez, diz que a jornada arbitrada em sentença é superior àquela admitida pelo próprio autor em depoimento pessoal. Caso mantida a condenação, requer a exclusão dos períodos de afastamento (folgas), bem como, por dois meses seja a condenação apurada com base na jornada diária de 6 ou 7 horas informada pelo autor nos períodos em que realizou fisioterapia. No tocante às horas laboradas em sua residência, diz a ré que não emitiu nenhuma ordem nesse sentido e que se o autor trabalhou em casa, foi por iniciativa própria porque decidiu criar um "produto" (programa), nada sendo devido a tal título. Finaliza referindo não



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 16

haver prova do labor em sábados.

Neste item, entendo que a sentença não carece de nenhum reparo, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"Alega o reclamante ter laborado de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 19h, com 40 minutos de intervalo, sem que fosse permitido anotar a jornada efetivamente realizada. Refere que laborava em média quatro a seis sábados por ano, das 07h30min/08h às 18h30min/19h, e que de novembro de 2004 até fevereiro de 2006, também laborou em sua residência, por duas a três horas diárias. Postula horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária de segunda a sexta-feira, com adicional de 50%, e as laboradas em sábados, com adicional de 100%, observado o divisor 180, e com repercussões em repouso semanais remunerados (domingos e feriados) e sábados, e com estes pelo aumento da média remuneratória, em 13º salários, férias com 1/3, gratificações semestrais e FGTS. Pretende o pagamento de uma hora por dia laborado, com adicional de 50% pela não concessão da integralidade do intervalo intrajornada, com as mesmas repercussões.

O primeiro reclamado impugna a jornada alegada na inicial, sustentando que todas as horas laboradas foram remuneradas.

Como decidido supra, foi reconhecida a condição de bancário do reclamante.



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 17

Nesta senda, conforme estabelecido no caput do art. 224 da CLT, está o reclamante sujeito a jornada de 6 horas e a carga semanal de 30 horas.

É obrigação do empregador a manutenção de registros de horário de seus empregados, a teor do art. 74, § 2º, da CLT.

Desta forma, não mantendo o empregador controle de horário idôneos, deve ser acolhida a jornada alegada na petição inicial, limitada pela prova oral produzida. Destaco que os documentos enviados à segunda reclamada com o total de horas realizadas no mês não se prestam como prova da jornada efetivamente realizada.

Fixo, pois, ter o reclamante laborado, de segunda a sexta-feira das 07h30min às 19h, com 40 minutos de intervalo.

Arbitro ter o reclamante despendido 2 horas diárias de segunda a sexta-feira laborando em sua residência, de novembro de 2004 até fevereiro de 2006, as quais devem ser acrescidas à jornada de trabalho antes fixada.

Arbitro ter o reclamante laborado em quatro sábados por ano, durante todo o período contratual das 08h às 15h, com 20 minutos de intervalo.

Devidas, pois, horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e as laboradas aos sábados."

O próprio BANRISUL admite em recurso que, ante a ausência de registros de ponto, deve prevalecer a presunção de veracidade da jornada alegada



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 18

na inicial em relação ao trabalho prestado nas dependências do Banco. Logo, correta a sentença ao fixar a jornada do demandante como sendo das 7h30min às 19h de segunda a sexta-feira.

Por outro lado, carece de amparo a alegação da FAURGS no sentido de que a sentença teria fixado jornada superior à alegada pelo autor em depoimento pessoal. Ora, o demandante afirma, em depoimento, que *"trabalhava de segunda a sexta-feira na primeira reclamada, das 7h45min às 18h30min/19h"*, sendo que as testemunhas ouvidas a convite do autor (Lúcio César e Leonardo) declararam que elas, testemunhas, encerravam seu horário às 18h ou mais e, ainda assim, o demandante seguia laborando.

No tocante ao labor prestado em sua residência, contudo, entendo de modo diverso.

Em se tratando de horas extras, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, na forma do art. 818 da CLT, sendo do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado e, ao réu, a dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, I e II, NCPC).

A ausência de controles de jornada implica presunção de veracidade do horário alegado na inicial, mas unicamente em relação ao horário regular de trabalho, assim entendido aquele prestado nas dependências da empresa, tal como ocorre no caso, em que arbitrada a jornada normalmente cumprida pelo demandante como sendo de segunda a sexta-feira das 7h30min às 19h.

Ocorre que, além desse horário, o demandante afirma, na inicial e em



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 19

depoimento, haver laborado em casa, por duas ou três horas diárias, no período em que desenvolveu o sistema, de novembro/2004 a fevereiro/2006.

No particular, entendo que o trabalho prestado em tais condições - fora das dependências da empresa e fora do horário normal de trabalho - deve ser cabalmente comprovado pelo trabalhador (art. 818, CLT e art. 373, I, NCPG), não se submetendo à presunção geral e relativa de veracidade resultante da ausência de controles de ponto, por se tratar de situação excepcional ou especial de labor.

Entretanto, vejo que o autor não produz nenhuma prova neste sentido, na medida em que as testemunhas ouvidas nada referem a respeito.

Diante disso, entendo que as duas horas diárias de segunda a sexta-feira, pelo labor na residência do demandante entre novembro de 2004 a fevereiro de 2006, devem ser excluídas do arbitramento da jornada.

No tocante ao sábado, a prestação de labor em tais dias restou comprovada pelo depoimento da testemunha Leonardo, o qual confirmou haver trabalhado com o demandante em alguns sábados, estando correta a sentença neste ponto.

Carece de amparo a pretensão da FAURGS no tocante à exclusão dos períodos de afastamento correspondente às "folgas", por restar evidenciado que essas "folgas" eram anuais e tinham a natureza de "férias", as quais sofrem a incidência das horas extras deferidas em razão da habitualidade do labor em sobrejornada.

Finalmente, em relação ao período em que o autor realizou fisioterapia (um ou dois meses) e cumpriu jornadas de seis ou sete horas, como



ACÓRDÃO

0001030-73.2011.5.04.0026 RO

FI. 20

expressamente admitido em depoimento, entendo cabível a exclusão das horas extras pretendida pela FAURGS. Para fins de apuração, fixo, pela média resultante do depoimento pessoal, que por um período de 45 dias o autor laborou seis horas e trinta minutos diários.

Isto considerado, dou provimento parcial ao recurso ordinário do BANRISUL e da FAURGS para excluir, da jornada arbitrada na origem, duas horas diárias de segunda a sexta-feira, no período de novembro de 2004 a fevereiro de 2006, pelo labor na residência do autor.

Ainda, pelos fundamentos acima, dou provimento parcial ao recurso da FAURGS para fixar que, por um período de 45 dias o autor laborou seis horas e trinta minutos diários.

b) Intervalo intrajornada.

Reiterando a alegação de que os intervalos foram integralmente concedidos e usufruídos, o BANRISUL pede, em recurso, seja a condenação limitada ao período não usufruído, ou seja, ao tempo faltante para completar o intervalo de uma hora.

A FAURGS, por sua vez, requer a redução do pagamento a duas oportunidades por semana, com base na prova oral produzida, bem como sejam excluídos os períodos de afastamento (folgas) e os dias em que realizou jornadas de 6 horas para realizar fisioterapia.

Ao contrário do alegado pelas rés, restou amplamente comprovada, pelos depoimentos das testemunhas, a fruição de intervalos para descanso e alimentação inferiores a uma hora.

Pois bem.



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 21

Saliento que o intervalo intrajornada não é computado na jornada, conforme o § 2º do art. 71 da CLT, porquanto o referido período é destinado ao descanso do trabalhador. E, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, o empregador somente se desonera de seu dever legal quando assegura ao trabalhador o período mínimo previsto em lei, o que, no caso, não ocorreu. Assim, ao contrário do alegado pelas rés, a não-concessão ou a supressão parcial do intervalo intrajornada confere ao empregado o direito ao pagamento do tempo integral da pausa prevista no art. 71 da CLT, conforme dispõe a Súmula 63 deste Tribunal Regional. Neste sentido a dicção da Súm. 437 do TST.

Correta, pois, a sentença que deferiu a hora integral, e não apenas o período faltante para completar o intervalo, não havendo falar em dedução do pagamento nos período de afastamento (folgas), pelos mesmos fundamentos retro expendidos.

Entretanto, na apuração dos intervalos deferidos, deve ser observado o período de 45 dias em que o autor laborou seis horas e trinta minutos diários, conforme fixado acima.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso dos réus, neste item, apenas para, no tocante aos intervalos intrajornada, determinar a observância do período de 45 dias em que o autor laborou seis horas e trinta minutos diários.

c) Aumento da média remuneratória.

No tocante aos reflexos das horas extras, o BANRISUL e a FAURGS pedem a observância da OJ 394 da SDI-I do TST e da Súm. 64 do TRT.

No mesmo sentido é o recurso da FAURGS.



ACÓRDÃO

0001030-73.2011.5.04.0026 RO

FI. 22

Revedo posicionamento anterior sobre a matéria, passo a adotar, por questão de disciplina judiciária, o entendimento consubstanciado na OJ 394 da SDI-1 do TST, no sentido de que *a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem"*.

Dessa forma, entendo que os reflexos das horas extras devem ser calculados sem a consideração do aumento da média remuneratória dos repousos semanais remunerados.

E, por tal fundamento, dou parcial provimento aos recursos dos réus, no ponto, para determinar que os reflexos das horas extras e dos intervalos intrajornada sejam apurados de forma direta em 13º salários, férias com 1/3, gratificações semestrais e FGTS.

2.2 - FGTS. PRESCRIÇÃO.

Reconhecido o vínculo de emprego e inexistindo prova do recolhimento, a sentença defere FGTS incidente sobre as parcelas salariais percebidas no curso do período contratual, bem como sobre as parcelas de natureza salarial deferidas.

O BANRISUL, confiante no provimento de seu apelo, requer a exclusão do pagamento de FGTS sobre a condenação.

A FAURGS, por sua vez, diz que o Pleno do STF, em decisão com repercussão geral proferida em 13/11/2014 no AREx 709.212/DE, declarou a inconstitucionalidade do prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8036/1990 e no art. 55 do Decreto 99.684/1990, de modo que o prazo para



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 23

a cobrança dos depósitos de FGTS passou a ser aquele previsto no art. 7º, XXIX, da CF.

Examino.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE nº 709.2012, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário para a postulação de valores de FGTS não depositados no curso do contrato de trabalho, tendo sido reconhecida repercussão geral, considerando que a previsão expressa do FGTS como direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XIII, da CF) submete a parcela à prescrição quinquenal. Outrossim, o referido Acórdão estabeleceu a modulação de seus efeitos, determinando que, para os casos em que o termo inicial da prescrição se dê após a data de tal julgamento, aplica-se o prazo de 5 anos, enquanto, no caso de o prazo prescricional já se encontrar em curso, incide o que ocorrer primeiro: 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir da decisão do STF (13/11/2014).

Por força da referida decisão superior, a Súm. 362 do TST teve sua redação revisada e alterada:

"SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em



ACÓRDÃO

0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 24

curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)"

No caso em comento, o autor obteve o reconhecimento judicial quanto à existência de relação de emprego com o BANRISUL no período de 08/11/2004 a 30/08/2009 (embora o contrato tenha sido considerado nulo, nos termos do art. 37, II, da CF), restando incontroversa a ausência de recolhimentos a título de FGTS no respectivo período.

Assim, contrariamente ao sustentado pela FAURGS, no caso do autor, em que o período contratual fluiu integralmente antes da decisão proferida pelo STF (13/11/2014), a prescrição do FGTS é trintenária, na forma estabelecida pelo item II da Sùm. 362 do TST.

Por outro lado, mantida a condenação, é devida a incidência de FGTS sobre as verbas deferidas.

Nego provimento aos recursos dos réus.

4. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR RODRIGO MOREIRA PALUDO (fls. 1663-72).

DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. CRIAÇÃO DE "SOFTWARE".

Na inicial, o autor alega ter sido contratado para realizar atividades de suporte técnico, sendo que tal ajuste excluiu expressamente os serviços de consultoria, análise e programação. Diz que desenvolveu programa de computador (software) para controlar e gerenciar os recursos e as finanças relacionadas com o setor de telecomunicação do Banco, organizando a sua



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 25

rotina operacional por meio de um mecanismo informatizado de gestão administrativa. Afirma que o programa por ele desenvolvido foi inicialmente utilizado para gerenciar as operações de telefonia fixa e circuito de dados sendo, após, expandido para o controle de operações financeiras e para o domínio da telefonia móvel, tendo ele criado, ao longo do contrato, diversos outros módulos que racionalizaram os gastos do réu, tanto em função do controle de despesas pessoais dos empregados como pela melhor organização da atividade econômica e de recursos de telecomunicação, conduzindo o Banco para resultados mais eficientes no mercado. Aduz que o suporte gerencial que o software por ele criado proporcionou, imprimindo maior racionalidade à administração e ao controle da atividade bancária e financeira, foi aproveitado pelo réu, que passou a se valer desses programas para o exercício da atividade empresarial, incrementando seus lucros, estimados em R\$5.000.000,00, através do uso de sua capacidade intelectual. Sustenta que o referido programa constitui sua propriedade intelectual, nos termos da Lei nº 9.609/98. Postula retribuição financeira pela utilização dos programas de computador que criou, no valor de R\$ 2.000.000,00. Requer ainda o pagamento de renda mensal pela utilização futura do referido programa, no valor de R\$ 30.000,00 mensais.

Ao fundamento de que a prova produzida não permite concluir que a autoria do programa desenvolvido seja exclusiva do autor, a sentença julga improcedente a pretensão.

Inconformado, o demandante recorre.

Examino.

A Lei 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 26

providências, estabelece:

"Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 27

registro.

§ 4º (...).

§ 5º (...).

§ 6º (...).

Art. 3º (...).

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, **pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato** ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º **Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços** ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 28

qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º (...)” (grifei)

Como visto, salvo ajuste em contrário, os direitos relativos a programa de computador desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato pertencerão exclusivamente ao empregador. Ao empregado pertencerão, com exclusividade, apenas os direitos concernentes a programa de computador criado ou desenvolvido sem nenhuma relação com o contrato de trabalho e sem a utilização de recursos materiais, financeiros e tecnológicos do empregador.

Conforme lição de Alice Monteiro de Barros, "(...) só será de propriedade exclusiva do empregado a criação que não for desenvolvida ou elaborada durante a relação empregatícia, tampouco decorra da natureza dos encargos alusivos ao vínculo empregatício. Se houver estipulação em contrário, os direitos poderão pertencer ao empregado, mesmo que a criação seja desenvolvida durante o liame empregatício ou em decorrência dele" (Curso de Direito do Trabalho, 5ª edição, LTr, São Paulo. 2009, p.634).

No caso dos autos, o autor, através da empresa por ele criada (RM PALUDO INFORMÁTICA LTDA.), celebrou contrato de prestação de serviços com a FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS para "ANÁLISE DE SISTEMA, PROGRAMAÇÃO E TESTES DE SOFTWARE BÁSICO, PRODUTOS E APLICATIVOS BANCÁRIOS - SUPORTE TÉCNICO, CONSULTORIA TÉCNICA, TREINAMENTO, PESQUISA E IMPLEMENTAÇÃO EM TODAS



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 29

AS ATIVIDADES TAIS COMO: AMBIENTES OPERACIONAIS, REDE DE COMPUTADORES, TELECOMUNICAÇÃO E TELEPROCESSAMENTO, BANCO DE DADOS, SEGURANÇA, INTEGRIDADE DOS DADOS, METODOLOGIAS, FERRAMENTAS E ARQUITETURA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS VOLTADOS A ORIENTAÇÃO A OBJETO, CLIENTE/SERVIDOR, INTERNET, ENTRE OUTROS, E LINGUAGENS DE PROGRAMAÇÃO" (vide cláusula 1.1 do contrato, fl. 14).

O demandante alegou, na inicial (item 2, fl. 02), ter sido expressamente excluída, do objeto desse contrato, a prestação de serviços de consultoria, análise e programação, o que, de fato, verifico na cláusula 3.1 do aludido ajuste (fl. 17), destacando que não se obrigou a executar nenhuma delas. Ocorre que dito contrato foi declarado nulo pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme Acórdão de fls. 1573 e segs., em virtude do reconhecimento de que a prestação laboral se deu diretamente em favor do BANRISUL, tendo a FAURGS atuado como mera intermediária da mão de obra arrematada para tanto. Diante disso, ou seja, independentemente da excludente alegada pelo autor, importa verificar, no caso concreto, quais as atividades efetivamente por ele desenvolvidas no curso do período laborado diretamente e com exclusividade para o BANRISUL.

Nisto, observo que o objeto do contrato celebrado entre o BANRISUL e a FAURGS (fls. 1326 e segs.) era a "*Prestação de Serviços de Consultoria Técnica, Suporte Técnico, Pesquisa, Treinamento, Análise, Programação, Testes de Software Básico, Produtos e Aplicativos Bancários*" (cláusula 1.1), abrangendo as seguintes tarefas: item 3.1.1 - Consultoria Técnica, Suporte Técnico, Pesquisa, Treinamento e Implementação em todas as atividades de informática do BANRISUL, tais como ambientes e sistemas operacionais, redes de computadores, telecomunicação e



ACÓRDÃO

0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 30

teleprocessamento, bancos de dados, segurança, integridade dos dados e automação da rede de agências e de clientes (item 3.1.1.1); metodologias, ferramentas e arquitetura de desenvolvimento de sistemas voltados à orientação a objeto, cliente/servidor, internet, entre outros e linguagens de programação (item 3.1.1.2) e item 3.1.2 - Análise de sistemas, programação e testes de software básico, produtos e aplicativos bancários.

Em depoimento pessoal, o autor declarou que *"(...) trabalhava o tempo todo nas dependências da primeira reclamada, exceto quando desenvolveu o sistema, quando trabalhou em casa; (...) na primeira reclamada, o depoente fazia a parte de suporte de TI; como o depoente era formado em análise de sistemas e todo o processo era manual no primeiro reclamado, conversou com o coordenador Renato e como o depoente tinha visão de análise, o coordenador solicitou que desenvolvesse algo para otimizar no serviço; isso ocorreu no início de 2005; o depoente deixou a parte de suporte e passou a trabalhar na parte de análise e administrativa; isto o depoente fazia durante o dia e à noite o depoente passou a codificar em casa; no primeiro reclamado o depoente também fazia testes; (...) ninguém mais trabalhou com o depoente no desenvolvimento do software; o depoente formou-se em 2003, em MG; quando foi contratado, o depoente tinha conhecimento básico/intermediário de sistemas de telecomunicações; o depoente tinha experiência em sistemas de prefeituras, em folhas de pagamento; quando o depoente abriu sua empresa, o depoente assinou contrato com a primeira e segunda reclamadas; nos três primeiros anos o contrato era apenas para suporte; posteriormente, foi feito aditivo envolvendo análise, pois o depoente havia desenvolvido o sistema para o banco e não tinha recebido nenhuma contraprestação; o sistema desenvolvido pelo depoente é um*



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 31

sistema de gestão de telecomunicações; quando o depoente chegou no banco não havia um sistema chamado POS Telecom; havia uma planilha Excel e controle na base Access; este sistema não controlava as telecomunicações, pois havia muita coisa manual; isto nem pode ser chamado de sistema; POS Telecom era uma base de dados com algumas informações sobre as unidades do banco e sobre alguns circuitos, mas de forma incompleta; quando o depoente não deu suporte ao POS Telecom; quem fazia isso era o sr. Osmar; o depoente auxiliava apenas em planilhas, relatórios; **depois que o depoente desenvolveu, o depoente prestou suporte ao sistema desenvolvido; a análise prestada pelo depoente também era em relação ao sistema por ele desenvolvido; no início de 2005, o depoente começou a fazer a codificação e análise;** o depoente terminou de desenvolver o sistema após dois anos e meio aproximadamente; **em meados de 2007 o depoente já havia desenvolvido todos os módulos do sistema;** (...) o depoente pegou as informações constante do POS bem como em agendas para a base de dados do sistema desenvolvido pelo depoente; (...) na OS continha prestação de serviços e suporte; não havia discriminação dos serviços a serem executados; quando houve a inclusão da análise, na OS passou a constar a listagem dos serviços; a OS não correspondia integralmente ao serviço desenvolvido pelo depoente; **nem tudo estava na OS, citando atividades administrativas, reuniões, programação;** (...) o depoente auxiliava os colegas no serviço deles e também aprendia a atividade para que pudesse desenvolver o sistema para atender às necessidades do setor; (...) **código-fonte e a codificação, escrita técnica em linguagem de programação, que possibilita a existência do sistema; o depoente desenvolvia isso e atualizava para**



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 32

o funcionamento do sistema; o depoente não levou código-fonte do primeiro reclamado para casa; o depoente trazia código-fonte criado para dentro do banco; o código-fonte criado pelo depoente é uma estrutura lógica que serve para desenvolver vários módulos do sistema, escrita na linguagem BHP; (...) o pessoal do primeiro reclamado contribuiu com as informações acerca do fluxo das necessidades para o desenvolvimento do sistema; no período em que estava no banco do depoente fazia parte das atividades de outros funcionários, citando atividades administrativas; do total de atividades desenvolvidas, as atividades administrativas eram a maior parte; o depoente nunca foi coordenador; (...) antes de sair, o depoente passou o que tinha feito a uma equipe coordenada por Marcelo Stein; o depoente não ofereceu nem tentou vender o código-fonte para terceiros; (...) o depoente negociava o valor da hora através de Ricardo Pacheco; (...) o depoente fez a apresentação do software foi sugerido a comercialização, só que o depoente diz que preferiu regularizar a situação junto ao banco; o depoente procurou Ricardo Pacheco e Simas para tentar regularizar a situação; o depoente não estipulou preço pelo software, apenas cogitou o valor de mercado, baseado em produtos similares oferecidos ao banco por empresas, que girava em torno de 5 a 10 milhões de reais; o depoente saiu porque a situação não foi regularizada; o depoente pediu para sair em razão da situação de não regularização do software e também por não recebido a remuneração correspondente ao software desenvolvido; (...) a alteração no valor recebido pelo depoente de 2007 para 2008 deve-se ao aumento no valor da hora paga em razão do acréscimo da atividade de análise; (...) todos os valores pagos pelo banco foram declarados pelo depoente conforme declaração de IR; o depoente gerava uma nota-fiscal e a segunda reclamada intermediava e



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 33

realizava o pagamento; o depoente recebia uma informação do valor do mês, com número de horas e o depoente gerava nota-fiscal; (...) o reajuste do contrato do depoente era feito anualmente pelo IGP-M; às vezes também ocorria negociação de valores; o depoente chegou a solicitar aumento do valor da hora e algumas vezes houve aumento do valor da hora; (...) ao que sabe não havia empresa no setor, eram todos funcionários ou estagiários; não havia pessoal terceirizado no setor de telecomunicações; na informática, havia outras pessoas na mesma situação do depoente, prestando serviço, alguns também por intermediação da segunda reclamada; as OSs direcionadas ao depoente não poderiam ser feitas por outro terceirizado, pois o depoente era o única da área de telecomunicações; não sabe informar como eram as OSs dos outros setores." (grifei)

O depoimento pessoal do demandante é auto explicativo e evidencia o enquadramento da situação narrada no "caput" do art. 4º da Lei 9.609/1998, na medida em que o programa "software" foi desenvolvido no estrito cumprimento do objeto do contrato de prestação de serviços e para o uso interno do Banco. Saliento que o próprio autor admite, em depoimento, que no curso do contrato houve um acréscimo de atribuições - análise e programação - deixando de existir as excludentes por ele mencionadas na inicial. Ou seja, o autor foi contratado para prestar serviços de suporte técnico de informática e, no curso do período contratual, trabalhou no desenvolvimento de um programa que decorrida da própria natureza da atividade contratada.

A prova oral produzida, tanto pelo autor quanto pelo BANRISUL, comprova que o demandante efetivamente trabalhou no desenvolvimento do software



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 34

para a melhoria do sistema de telefonia do Banco.

Vinícius Minuzzi Gazoni, primeira testemunha ouvida a convite do autor, declarou que "(...) *trabalhou na primeira reclamada como estagiário do final de 2008 a meados de 2010, no setor de tecnologia telecom, na área de telefonia móvel; o reclamante fez o treinamento do depoente; o depoente sentava-se ao lado do reclamante; o reclamante coordenava os estagiários e também executava as atividades; havia dois estagiários no setor; o reclamante participava de reuniões, cuidava da das atualizações, auxiliou em alguns inventários de linhas e aparelhos telefônicos; além dos estagiários havia funcionários no setor, que exerciam as mesmas atividades; (...) o sistema de telecom foi desenvolvido pelo reclamante; **sabe que foi desenvolvido pelo reclamante pois quando necessária alguma atualização, quem tinha os códigos-fonte era o reclamante;** no setor trabalhava Iolete; Guedes e Eduardo trabalhava em outro setor; Lúcio trabalhou anteriormente ao depoente; o reclamante prestava suporte para Iolete, Carlos Valmorbida, para os estagiários; o suporte prestado pelo reclamante era ao sistema e também a atividades administrativas do setor; todo o suporte envolvia o administrativo da tarefa, citando a ligação de uma linha de dados ou voz a um aparelho; (...) o depoente utilizava diariamente o sistema; o reclamante fazia o suporte e acredita que a análise do sistema; (...) todo o problema de sistema era com o reclamante; o sistema utilizado era o telecom; (...) o treinamento dado pelo reclamante foi para trabalhar no sistema e nas tarefas administrativas que envolviam o sistema; (...) quando o depoente ingressou já existia o sistema telecom; era comentado que o reclamante criou o sistema; inclusive na sala de aula o sr Carlos Valmorbida dizia*



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 35

"toma que o filho é teu"; (...)". (grifei)

Lúcio César de Souza, segunda testemunha convidada pelo autor, declarou que "(...) trabalha na primeira reclamada desde 1985; o depoente é analista; o depoente trabalhou no setor de TI de 2005 a julho de 2007; nesta época o reclamante prestava serviços no setor; o reclamante trabalhava no 8º andar e foi apresentado ao depoente que trabalhava no 9º andar; o depoente havia iniciado um trabalho de melhoria em telefonia; o reclamante veio para trabalhar junto com o depoente; com a base de dados que o depoente tinha, fez os lançamentos no computador; o depoente passou toda as informações que tinha ao reclamante; o depoente tinha uma espécie de planilha e o reclamante tinha uma espécie de sistema ou gerenciador melhor dos serviços de dados e voz; o reclamante fez adequações das informações que o depoente havia passado; conforme os dados iam chegando, iam implementando e melhorando o gerenciamento das informações; o depoente trabalhou até junho de 2007 neste setor, mas não chegou a concluir; o depoente acredita que era um sistema para fazer o gerenciamento; o depoente não sabe dizer quem criou o sistema; o depoente também trabalhou na melhoria do sistema; o depoente era o usuário maior e definia parâmetros; o depoente nunca trabalhou em melhoria no sistema em si; (...) as solicitações de melhoria no sistema eram feitas ao reclamante; o depoente não sabe informar o que é sistema POS; já ouviu falar em POS, mas não recorda o que é; Valmorbida era chefe do reclamante; o reclamante reportava-se ao depoente ou a Valmorbida; o reclamante melhorou a forma de gerenciamento, acreditando que era um software; a partir do trabalho do reclamante houve melhoria no serviço do



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 36

depoente; todos do grupo passavam informações ao reclamante para melhoria do sistema; a contribuição do depoente foi passar para o reclamante as necessidades do banco; outras pessoas também passavam necessidades ao reclamante; havia discussões se era viável ou não e depois a necessidade era repassada ao reclamante; não sabe dizer se o serviço desenvolvido pelo reclamante é típico de analista; acredita que o serviço desempenhado pelo reclamante envolve análise e desenvolvimento de sistema; o reclamante também prestava serviços de suporte; o banco tinha mais de um sistema de telecomunicação; na época os sistemas eram separados, um de dados, outro de voz e outra de telefonia móvel; acredita que o reclamante não unificou os três sistemas, pois eles são diferentes com peculiaridades distintas; com relação ao depoente, o reclamante participou do desenvolvimento do sistema de telefonia móvel; quando o reclamante iniciou com o depoente o reclamante havia apresentado o que já havia feito no sistema de voz e dados; desconhece se havia outra pessoa exercendo a atividade do reclamante; na ausência do reclamante, ninguém o substituíria; antes de o reclamante trabalhar lá, ao que sabe não havia outra pessoa desenvolvendo a mesma atividade que o reclamante; (...) é normal haver atualizações frequentes no sistema; no período o sistema sofria atualizações; não sabe informar a origem do sistema, mas não era de uso comum no banco; (...)". (grifei)

Leonardo Menezes Vaz, terceira testemunha convidada pelo autor, declarou que "(...) trabalhou na primeira reclamada através da segunda reclamada de fevereiro de 2005 a maio ou junho de 2009; o depoente foi contratado através da segunda reclamada; o depoente fazia suporte técnico em



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 37

informática; o depoente trabalhou no início com suporte a estações de trabalho e posteriormente na parte de servidores de rede; o reclamante também prestava serviços para o banco, pois trabalhava no mesmo andar que o depoente, não no mesmo grupo; o depoente trabalhava com OSs, (...) o depoente não sabe exatamente as atividades do reclamante; o depoente trabalhou com o reclamante em um projeto específico havendo um sistema/programa de telefonia que rodava nos servidores que o depoente dava suporte; o depoente dava infraestrutura e acredita que o reclamante fazia programação; (...) pela quantidade de alterações que fazia e pelo conhecimento do funcionamento/arquitetura, há grande chance de o sistema ter sido criado/desenvolvido pelo reclamante; não viu outra pessoa trabalhando no sistema além do reclamante; (...) a contratação de serviço de análise não envolve necessariamente o desenvolvimento de sistema; a contratação de serviço de análise envolve a análise de problemas e solução através de um sistema informatizado; não há necessidade de obrigatoriamente programar; a análise também pode envolver a programação; programação é o desenvolvimento de sistema; o depoente não é desenvolvedor de software, mas conhece os passos; para desenvolver um software é necessário colher parâmetros, informações com as pessoas que trabalham no setor; este passo é chamado análise, onde é feito o levantamento do problema, dos requisitos; não sabe informar que quantidade de sistemas de telecomunicações do banco; o depoente teve contato com 90% dos sistemas que rodaram em plataforma Unix e Linux, mas não tem como descrever a fundo cada um destes sistemas, porque não era a atividade do depoente; o depoente recebia demanda do gerente informando que havia um sistema que necessitava



ACÓRDÃO

0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 38

de um servidor novo; o depoente providenciou um servidor novo e todos os requisitos para a migração; o serviço do depoente era limitado ao objeto do contrato; (...)". (grifei)

A primeira testemunha convidada pelo BANRISUL, Rodislaine Antônio Ribeiro Jorge, declarou que *"(...) na primeira reclamada desde julho de 1985; atualmente o depoente é coordenador técnico; desde o início o depoente trabalhou no setor de telecomunicações; o reclamante trabalhou no banco; o reclamante desenvolvia programas; sabe disso porque o depoente é um dos usuários da ferramenta desenvolvida pelo reclamante; o programa é chamado de banco de dados, local onde são lançadas todas as informações da área; (...) era bem incipiente; foi outro colega que começou a desenvolver; o reclamante deu continuidade ao desenvolvimento; acredita que há mais de um sistema de telecomunicações no banco; o depoente conhece o sistema POS Telecom que era vinculado à área do depoente; no início era um banco de dados, incipiente; depois passou a chamar-se POS Telecom; não tem certeza, mas acredita que não foi quando o reclamante entrou que passou a POS; o reclamante atuou no POS; não sabe informar se atuou em outro sistema; (...) o sistema telecom é constantemente atualizado de acordo com os interesses/necessidades do banco; o usuário constata a necessidade e passa um email para a área onde ficam os técnicos; é feita uma avaliação da necessidade acreditando que pelo coordenador de cada área; para melhoria do sistema várias pessoas contribuem; o trabalho do reclamante envolvia análise e suporte, pois conversavam, tinham que analisar, mandavam email, trocavam informações; há contribuição, inclusive dos gerentes, para o desenvolvimento do sistema;*



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 39

não sabe informar desde quando há o sistema de telecomunicações; o depoente iniciou na telefonia e depois passou a ser a área telecom; (...) não sabe se o reclamante desenvolveu um software específico para a primeira reclamada; (...)". (grifei)

Marcelo de Moraes Stein, segunda testemunha do BANRISUL, declarou que "(...) *trabalha na primeira reclamada desde 1985; o depoente é coordenador da fábrica de software desde 2003/2004; o reclamante trabalhou para o banco como prestador de serviços, através da segunda reclamada; o reclamante trabalhava com suporte e desenvolvimento de sistemas; o reclamante trabalhou na modificação de um sistema já existente no banco, uma atualização tecnológica; era um sistema de telecom chamado de POS; este sistema existe há muito tempo, não sabendo precisar a data; o sistema é anterior à chegada do reclamante; análise e desenvolvimento e programação são similares; análise é a definição de como vai fazer a programação; a programação é a codificação; não sabe informar o nome de quem trabalhava no sistema POS antes do reclamante; após a saída do reclamante, permaneceram trabalhando no sistema Rosângela e Alex, técnicos da segunda reclamada; atualmente o sistema está em manutenção Esteio está sendo desenvolvida uma nova versão; o serviço era passado ao reclamante através do sistema PNS, sistema de gestão da fábrica de software; o funcionário do banco lançava no sistema uma solicitação, chamada OEP; esta OEP ia para a gestão do banco na fábrica e posteriormente era encaminhada à segunda reclamada, que decidia para qual empresa encaminharia a demanda; a segunda reclamada encaminhava a OS via sistema; concomitantemente ao reclamante, não havia outro técnico da*



ACÓRDÃO

0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 40

*segunda reclamada trabalhando no mesmo sistema; (...) para desenvolver o software o analista vai conversar com as pessoas que conhecem como a atividade funciona e vai transformar em codificação; **quem define o escopo do projeto é a administração do banco; é uma equipe do banco que define o projeto e encaminha a OEP;** (...) na fábrica de software havia cerca de 120 a 130 terceirizados; (...) a linguagem do sistema POS sofreu modificação após o ingresso do reclamante, não sabendo precisar qual a linguagem anterior nem a posterior; **acredita que o reclamante transformou o sistema em linguagem PHP;** atualmente está sendo feita uma atualização para a linguagem web; (...) quando entra um técnico novo no sistema é feita uma reunião para a passagem das informações; a versão atual visa substituir a versão da época do reclamante; não sabe informar se a partir do trabalho do reclamante houve melhoria no sistema de telecomunicações; acredita que a linguagem PHP não seja padrão nos sistemas do banco; acredita que não havia vedação ao uso da linguagem PHP, pois se houvesse não teria sido desenvolvido o sistema; (...)"*

Como visto, a prova oral produzida revela que o autor efetivamente desenvolveu um programa (software) para melhorar e otimizar o sistema de telefonia do Banco. Contudo, é inarredável a conclusão de que tal atividade (desenvolvimento de programa de computação) decorre da própria natureza do serviço contratado, realizado desde 08/11/2004 e foi devidamente contraprestado através da remuneração paga em cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado.

O contexto dos autos demonstra que o autor não foi contratado para criar um programa de computador específico, pois como ele mesmo alega na



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 41

inicial, suas atividades iniciais nem mesmo incluíam serviços de "programação", o que somente foi acrescentado ao teor do contrato de prestação de serviços em momento posterior. Ou seja, a atividade de "programação", além de ter sido acrescida às tarefas iniciais em um segundo momento, não era a única realizada, porque, na verdade, sua atividade principal era a de prestar "suporte técnico em informática".

Ademais, ainda que o demandante tenha trabalhado no desenvolvimento do programa (software) de telefonia do Banco e tenha efetivamente implementado melhorias no sistema até então existente - o que restou amplamente comprovado - é certo que suas atividades estavam concentradas na modernização da plataforma anteriormente criada, mas tudo em decorrência do conteúdo ocupacional do serviço originalmente contratado (entre o BANRISUL e a FAURGS).

Nada nos autos indica tenha sido o autor contratado para criar um software original e inédito, mas sim para desenvolver e operacionalizar um sistema moderno e eficiente, com base no programa até então existente, nitidamente obsoleto, juntamente com a equipe de informática do empregador e sob as ordens deste.

Inaplicável, portanto, o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.609/98, previsto para a hipótese em que haja prévia contratação do empregado para geração de programa de computador desenvolvido sem utilização de recursos do empregador.

A propósito do tema, cito trecho de acórdão da 7ª Turma deste Tribunal, analisando situação similar, cujos fundamentos adoto, por pertinentes:

"No caso, o reclamante, repiso, era programador de produção,



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 42

sendo da essência das suas atividades a realização de programas de informática em benefício da empresa. De fato, consta na descrição de cargos da empresa que o programador de produção detém, entre outras atribuições, a de "Otimizar o uso de recursos que atendam as políticas de estoques e serviços" (ID 235198 - Pág. 1), do que se extrai que o desenvolvimento do sistema de Gerenciamento do MPS e Cadeia de Suprimentos era atividade afeta à sua função, não lhe sendo devida qualquer indenização nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 9.609/98. Ressalto, por oportuno, não haver no instrumento de contrato de trabalho (ID 274803 - Pág. 1- 2) qualquer cláusula estabelecendo exceção ao previsto na referida lei.

Nesse caminho, entendo que deve ser mantida a sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (ID 1191492 - Pág. 4):

'A Lei 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, dispõe em seu art. 4º: "salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador (...) os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido durante a vigência de contrato (...) em que a atividade do empregado (...) seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos".

(...)



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 43

Na hipótese dos autos, a descrição da função do autor (id. 235198) prevê, dentre outras atividades, a de "otimizar o uso de recursos que atendam as políticas de estoques e serviços". E o reclamante esclareceu que, ao desenvolver o sistema "Gerenciamento do MPS", ele nada mais fez do que, justamente, potencializar o uso de um recurso preexistente na demandada ("EMS/DataSul"):

"(...) ao longo dos anos, o depoente desenvolveu uma ferramenta de apoio ao software adquirido pela reclamada à Datasul; essa ferramenta chama-se Gerenciamento de MPS, que serve de apoio à programação da produção; começou a desenvolver essa ferramenta em 2000/2001 e terminou em 2004/2005, mas, depois disso, seguiu fazendo adaptações; esse desenvolvimento foi feito somente pelo depoente (...)" (id. 580773).

Cumpre salientar, por demasia, que no contrato de trabalho do reclamante (id. 274803) não consta a mencionada "estipulação em sentido contrário", de modo que é impositiva a conclusão de que o recurso por ele desenvolvido pertence, de forma exclusiva, à reclamada.

Nego provimento." (TRT4, 7ª Turma, proc. nº 0020340-43.2013.5.04.0334, julgado em 19.3.2015, Rel. Des. Wilson Carvalho Dias)

No mesmo sentido:

PROPRIEDADE INTELLECTUAL. PROGRAMA DE



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 44

COMPUTAÇÃO. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais, Lei n. 9.610/1998, e, especificamente, pela Lei n. 9.609/1998. Segundo esta, pertencem exclusivamente ao empregador os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato, destinado expressamente à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado decorra da própria natureza dos encargos concernentes ao vínculo. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020237-17.2013.5.04.0017 RO, em 01/07/2016, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROGRAMA DE COMPUTAÇÃO. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais, Lei n. 9.610/1998, e, especificamente, pela Lei n. 9.609/1998. Segundo esta, pertencem exclusivamente ao empregador os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato, destinado expressamente à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado decorra da própria natureza dos encargos concernentes ao vínculo. Não se lhe aplica o disposto na Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e que expressamente exclui ditos programas do conceito de invenção ou modelo de utilidade em seu art. 10, inciso V. (TRT da 4ª



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 45

Região, 11a. Turma, 0000105-52.2012.5.04.0023 RO, em 10/07/2014, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Herbert Paulo Beck)

Ou seja, para que o demandante fizesse jus à indenização pleiteada, seria necessário que a criação do software por ele desenvolvido não fizesse parte das atribuições do serviço originalmente contratado, o que, como visto, não é o caso.

Neste sentido, bem elucida o seguinte julgado:

PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. INDENIZAÇÃO. O regime de proteção à propriedade intelectual do programa de computador é o mesmo conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais, constantes das Leis n. 9.610/1998 e 9.609/1998. Segundo art. 4º desta última, não pertencem ao empregador os direitos relativos ao programa de computador produzido pelo empregado quando a criação não fizer parte das atribuições funcionais relativas ao cargo para o qual o houve a contratação. Nesses casos, a utilização da obra intelectual pelo empregador confere ao empregado o direito à indenização cabível. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0001496-02.2012.5.04.0004 RO, em 02/06/2015, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Maria Madalena Telesca)



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 46

Portanto, na esteira do decidido na origem e nos termos da legislação aplicável (art. 4º da Lei 9609/1998), o demandante não faz jus à indenização pretendida.

Mantenho a sentença e nego provimento ao recurso.

5. PREQUESTIONAMENTO E ADVERTÊNCIA.

Adotada tese explícita a respeito das matérias objeto de recurso, são desnecessários o enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes e referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior.

Nesse sentido, o item I da Súmula 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, ambas do TST.

Também é inexigível o prequestionamento de determinado dispositivo legal quando a parte entende que ele tenha sido violado pelo próprio Acórdão do qual pretende recorrer, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1 do TST.

Isto considerado, tem-se por prequestionadas as questões e matérias objeto da devolutividade recursal, bem como os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, especialmente: arts. 515, §§ 1º e 2º, e 516 do CPC (correspondentes aos arts. 1013, §§ 1º e 2º, e 1014 do NCPC), a Súm. 393, TST, o art 165 (sem correspondência no atual CPC) c/c o artigo 458, II e III, do CPC (correspondente ao art. 489, II e III, do NCPC), o art 832, *caput*, da CLT, e o art. 93, IX, da CF, como se aqui estivessem transcritos, um a um.

Registro, ademais, que todos os argumentos recursais, de ambas as



ACÓRDÃO

0001030-73.2011.5.04.0026 RO

Fl. 47

partes, bem como as jurisprudências citadas, restaram devidamente analisados e sopesados para o exame da matéria, expressando este acórdão o entendimento da Turma de Julgadora sobre as matérias ventiladas nos recursos.

Advirto as partes acerca das consequências pela oposição de embargos reputados meramente protelatórios, a teor do art. 1026, §2º, do NCPC.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(RELATOR)**

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH